



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Criminal - Juizado Especial da Comarca de Sena Madureira

**Autos n.º** 0001769-84.2015.8.01.0011  
**Classe** Termo Circunstanciado  
**Autor do Fato** Cirilonildo Flores de Oliveira

## **SENTENÇA**

### **Vistos**

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de CIRLONILDO FLORES DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, desempregado, nascido em 03.12.1976, com 38 anos à época dos fatos, filho de Francisco Rodrigues de Oliveira e Anália Alves Flores, residente e domiciliado na Rua Augusto Vasconcelos, nº 750, Bairro Cafezal, Sena Madureira, dando-o como incurso no artigo 32, §2º da Lei 9.605/98 c/c art. 61, "a" e "b" do Código Penal.

Consta na inicial que, no dia 18 de maio de 2015, por volta das 13h30min, na Rua Luiz Ferreira, Bairro Cidade Nova, nesta cidade e Comarca, o denunciado CIRLONILDO FLORES DE OLIVEIRA praticou ato de abuso e maus-tratos contra animal doméstico, qual seja, uma cadela de raça "americana", causando-lhe a morte por meio de mutilação.

A denúncia prossegue, dispondo que o denunciado dirigiu-se à residência onde se encontrava o animal e de posse de um terço desferiu dois golpes contra a cadela, degolando-a e causando-lhe a morte.

Com a inicial veio aos autos cópia das investigações na via administrativa.

Procedeu-se ao oferecimento da transação penal, que não foi aceita pelo réu, razão pela qual foi denunciado.

Com a palavra, a defesa não se opôs ao recebimento da denúncia, nos termos do art. 81, da Lei 9.099/95.

A denúncia foi recebida, prosseguindo-se com a instrução processual.

Em audiência, procedeu-se a inquirição da testemunha Raimunda



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Criminal - Juizado Especial da Comarca de Sena Madureira

---

Nonata Gomes da Silva.

Em alegações finais o Ministério Público sustentou que a materialidade e autoria restaram comprovadas, razão pela qual pugnou pela condenação do réu nos estritos termos de denúncia.

A Defesa em alegações finais, alegou que o acusado agiu sob violenta emoção por ter visto seu filho naquela situação, cheio de sangue, na condição de pai, não teria suportado, tendo, por isso, reagido; motivo pelo qual requer a improcedência da ação penal.

**É o breve relatório. DECIDO.**

A denúncia imputou ao réu CIRLONILDO FLORES DE OLIVEIRA, a prática da conduta criminosa capitulada no art. 32, § 2º da Lei 9.605/98 c/c art. 61, alíneas "a" e "b" do CP. Isso porque, no dia 13.05.2015, por volta das 13h30min, o réu praticou maus tratos contra animal doméstico, tendo decapitado uma cadela, causando-lhe a morte, quando esta amamentava seus filhotes, recém-nascidos.

Consoante a dicção do art. 32, § 2º da Lei 9.605/98: "art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal."

**DA MATERIALIDADE**

A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada no Boletim de Ocorrência PM/AC - (fls. 07), fotografia - (fl. 22), restando corroborados pelo depoimento da testemunha e a confissão do próprio réu.

**DA AUTORIA**

A autoria restou devidamente comprovada pelo depoimento da testemunha Raimunda Nonata Gomes, pela confissão do réu, bem como por meio das demais provas coligidas aos autos.

A prova quanto a autoria é, portanto, incontroversa e recai sobre a pessoa do réu.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal - Juizado Especial da Comarca de Sena Madureira**

---

Perante a autoridade policial, o réu confessou que em um ato de fúria, desferiu golpes na cachorra com um terçado, em razão dela ter mordido seu filho de 8 anos de idade.

O réu em juízo confessou a autoria do delito, sustentando que agiu sem pensar, pois seu filho encontrava-se com a perna toda ensanguentada, motivo pelo qual desferiu golpes de terçado no animal, matando-o.

Contudo, tal fato, indica que o acusado trata-se de uma pessoa violenta e de alta periculosidade, sobretudo porque, conforme consta dos autos, o acusado, de posse de um facão, saiu em busca do "causador das lesões" em seu filho, não sabendo ao certo o que aconteceu, não sabendo sequer se teria sido um cachorro, um cidadão ou se as lesões eram provenientes de acidente, demonstrando contumácia agressividade e descontrole emocional.

Além disso, o réu ao adentrar na propriedade alheia, armado com um facão, ao visualizar a cadela amamentando os filhotes recém nascidos, sequer se comoveu no sentido de evitar a empreitada criminosa, pelo contrário, imprimiu toda raiva e ódio para degolar a cadela, ceifando a vida do animal e condenou a morte sua prole.

No que concerne à tese de ter o réu agido sob violenta emoção, não merece ser acolhido, isto porque não há que se falar em violenta emoção, mormente porque a lei exige que a emoção seja violenta, tratando-se de forte perturbação da afetividade, destruindo a capacidade de reflexão e os freios inibitórios, o que não foi demonstrado nos autos.

Nesse contexto, oportuno frisar que, a cadela mordeu o filho do réu, porque seu filho teria lançado uma sandália contra a cadela e, em seguida, adentrado no quintal onde a mesma se encontrava amamentando seus filhotes, razão por que a cachorra, no instinto de proteção de seus filhotes, mordeu a criança, causando lesões superficiais, conforme se constata do exame de corpo de delito.

Consta nos autos que a genitora do menor que prestou o socorro e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal - Juizado Especial da Comarca de Sena Madureira**

---

tão somente após, o réu tomou conhecimento dos fatos e, em busca de vingança, buscou o causador das lesões em seu filho.

Portanto, a justificativa do réu de que agiu sob o manto da violenta emoção não merece credibilidade, visto que, em verdade, o argumento de que viu seu filho de oito anos todo ensanguentado trata-se de manobra para atenuar ou justificar a ação criminosa ou para ocultar o crime que lhe é atribuído, já que o menor sofreu apenas lesões superficiais, de mínima lesividade. Frise-se mais uma vez que, quem socorreu a criança foi sua esposa e após ceifar a vida da cadela, o réu evadiu-se para furtar-se à persecução penal.

Na condição de pai, é justo e compreensível que um cidadão tenha reações dentro dos padrões aceitáveis com a devida moderação e proporcionalidade, agindo em conformidade com o direito, o que não foi observado no caso em testilha.

Assim, tem-se que as provas coligidas aos autos, conforme examinada, são claras e firmes o bastante para dar ensejo à condenação, evidenciando de forma incontestante que o réu praticou ato de maus-tratos ao degolar a cadela de raça "americana", com golpes de terçado, ferindo e matando-a no quintal em que ela residia, no momento em que amamentava seus filhotes, condenando-os a morte, juntamente com sua genitora.

**DA CONDUTA DO ACUSADO.**

"In casu", do exame meticoloso e circunspecto dos autos, depreende-se que o acusado confessou os fatos na presença da autoridade policial, bem como sob o crivo do contraditório, o que foi confirmado e avigorado pelas declarações em juízo, sendo corroborado pelos demais elementos de provas carreados aos autos, os quais demonstram-se coerentes e harmônicos, indicando que o réu praticou a infração penal que lhe foi imputada, conforme já articulado no início da fundamentação desta sentença.

*Ipsa facto*, não resta dúvida de que o acusado praticou maus-tratos contra uma cadela, a qual foi morta a golpes de terçado pelo réu, em terreno no qual



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal - Juizado Especial da Comarca de Sena Madureira**

o cão residia, o que foi provado na instrução processual, sob a égide dos princípios do *due process of law*, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, diante de todo o conjunto de provas colhido, a condenação de CIRLONILDO FLORES DE OLIVEIRA por MAUS-TRATOS A ANIMAL é medida imperiosa.

Inexistindo excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade, a responsabilidade penal do réu é medida de rigor.

**DO DISPOSITIVO.**

**ANTE O EXPOSTO**, e pelo que mais consta nos autos, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para condenar **CONDENAR CIRLONILDO FLORES DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 32, § 2º da Lei 9.605/98.

**DA APLICAÇÃO DA PENA**

Atento ao art. 68 e 59 do Código Penal, passo a dosar a reprimenda penal.

**1ª FASE:**

Fixo, primeiramente, a pena base, atendendo os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal brasileiro, vejamos:

**CULPABILIDADE:** a conduta do condenado se demonstrou alto grau de reprovável, posto que agiu sem qualquer receio em abater a cadela em total menosprezo pela vida do animal, a sangue frio, agindo de modo consciente e agressivo, na presença de crianças e moradores, degolou a cadela, exatamente no momento em que esta amamentava filhotes recém nascidos, o que agrava a sua conduta; **ANTECEDENTES:** o acusado é primário e portador de bons antecedentes; **CONDUTA SOCIAL:** Não possui emprego e alega não ser apto ao labor, não obstante sua constituição física não corroborar com tais alegações, portanto, não contribui para o desenvolvimento social.; **PERSONALIDADE:** o condenado tem personalidade voltada à prática de infrações penais, conforme certidão criminal - (fl.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal - Juizado Especial da Comarca de Sena Madureira**

09); **MOTIVO DO CRIME:** o motivo do crime é desfavorável ao agente, haja visto ter buscado fazer justiça pelas próprias mãos; **CIRCUNSTÂNCIAS:** As circunstâncias em que ocorreu o delito demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, sobretudo porque ele invadiu propriedade alheia para degolar a cadela, a qual estava amamentando seus filhotes, paridos na noite anterior, cuja ação criminosa se deu na presença de crianças ali residentes, o que não o beneficia em hipótese alguma; as **CONSEQUÊNCIAS:** as consequências são graves, haja vista que moradores da casa presenciaram a ação delituosa, sendo duas pessoas hospitalizadas; Condenou a morte os filhotes da cadela juntamente com sua genitora, outrossim, a cadela além de ser um animal de estimação, era também uma fonte de renda da família, pois os filhotes da cadela eram vendidos ao preço de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que por consequência gera não só prejuízos psicológicos à família, mas também financeiros ao proprietário, razão por que valoro-as em desfavor do réu; em relação ao **COMPORTAMENTO da vítima:** o comportamento da cadela não provocou a prática do crime, tendo em vista que estava agindo de forma previsível, defendendo sua prole, parando a ação logo após o filho do agente ter deixado de ameaçar seus filhotes recém nascidos.

**DOSIMETRIA, nos termos do art. 68, CPB:**

Portanto, em razão de sete circunstâncias judiciais prejudiciais ao réu (culpabilidade, conduta social, motivo do crime, personalidade, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima), partindo do mínimo legal fixo a **pena-base** em 11 (onze) meses de detenção e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando-se as circunstâncias judiciais acima analisadas. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado, considerando as condições econômicas do réu, nos termos dos arts. 49 e 50, do CPB, a qual deverá ser adimplida em dez dias após o trânsito em julgado desta sentença e revertida em favor do Fundo Penitenciário.

**2ª FASE:**

Reconheço as atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d",



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal - Juizado Especial da Comarca de Sena Madureira**

do CP), bem como as agravantes do motivo fútil em razão da desproporção entre o crime praticado e a causa apresentada como justificadora da ação e em face da situação de vulnerabilidade da cadela, que no momento estava amamentando os filhotes, tornou impossível a defesa do ato repulsivo (art. 61, II, alíneas "a" e "c", do CP).

Concorrendo duas agravantes e uma circunstâncias atenuante, compenso uma agravante com uma atenuante, persistindo então uma agravante. Por isso, agravo a pena em 02 (dois) meses, fixando a **pena intermediária em 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção e ao pagamento de 61 (sessenta e um) dias-multa.**

### **3ª FASE**

Considerando que a morte do animal ocorreu em razão de ato de abuso e maus tratos, conforme demonstrado nos autos, o que justifica a exasperação em patamar superior ao mínimo previsto no art. 32, §2º, da Lei 9.605/98, motivo pelo qual aumenta-se a pena em 1/4 (um quarto), que corresponde a 3 (três) meses, a qual resulta em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 76 (setenta e seis) dias-multa.

Não há causa de diminuição. Assim sendo, está o réu **CIRLONILDO FLORES DE OLIVEIRA** definitivamente condenada pelo prática do **CRIME DE ABUSO E MAUS-TRATOS A ANIMAIS** a uma pena de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 76 (setenta e seis) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial mente aberto.**

### **A) ALTERNATIVAS PENAS**

Tendo em vista que a pena privativa de liberdade aplicada não supera o limite objetivo previsto no art. 44, I do CP (quatro anos) e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça contra pessoa; o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 44, II do CP), presentes estão os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 480 horas de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 e seguintes do CP e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Criminal - Juizado Especial da Comarca de Sena Madureira

---

164 dias-multa.

Uma vez que foi possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não o é a suspensão condicional daquelas, por expressa disposição do art. 77, III do CPB.

#### **B) RECURSO EM LIBERDADE**

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu em liberdade durante toda instrução criminal sem ter sido recolhido à prisão, mormente pelo fato de ter-lhe sido concedido o benefício da substituição da pena privativa de liberdade.

#### **D) INDENIZAÇÃO MÍNIMA**

Ante a raça da cadela, qual seja, "americana", e bem assim os dispêndios que a família terá que suportar para alimentar os quatro filhotes da cadela degolada, além da perda dos outros três filhotes, fixa-se uma indenização mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago em favor do proprietário do animal.

Condenar o réu ao pagamento das custas processuais, que suspendo seu pagamento em face de ser beneficiário de justiça gratuita.

Considerando a ausência de Defensor Público atuante nesta comarca; considerando, ademais, que o processo deve seguir seu curso regular; considerando, *ex positis*, que incumbe ao Estado a defesa dos juridicamente necessitados, foi nomeado o advogado dativo Tony da Rocha Roque, OAB/AC nº 2805-A, para promover a defesa do réu, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei 8.906/1994, arbitrando-se, desde logo, honorários advocatícios em 10 (dez) URH, conforme Tabela de Honorários da OAB/AC (RESOLUÇÃO Nº 24/2013), que deverão ser pagos pelo Estado do Acre.

Após o trânsito em julgado determino:

(1) o lançamento do nome do réu no rol do culpado (CF, art. 5º, inc. LVII);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal - Juizado Especial da Comarca de Sena Madureira**

---

(2) a intimação do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar a multa que lhe foi aplicada, advertindo-o de que o não pagamento implicará inscrição na dívida ativa estadual;

(3) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal;

(4) comunique-se os Institutos de Identificação Estadual e Nacional;

(5) expeça-se carta de guia, com as cautelas e providências de estilo.

(6) agende-se audiência admonitória para fixação das condições de cumprimento da pena substitutiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sena Madureira-(AC), 16 de junho de 2015.

**Alex Ferreira Oivane**  
**Juiz de Direito Substituto**